

Assembleia-Geral que aprova a previsão orçamentária para as despesas ordinárias e do fundo de reserva é suficiente para a comprovação do crédito condominial. Possibilidade de aferir o valor da cota com base na previsão orçamentária e a proporção das frações ideais, ainda que haja modificações durante o exercício financeiro por oscilações imprevisíveis, como aquelas relacionadas às despesas de consumo de água, quando não há hidrometria individualizada. Os títulos executivos extrajudiciais podem exprimir o seu valor de forma direta ou indireta, desde que, nesta última hipótese, seja de fácil verificação. Apresentação, pelo Condomínio, das atas de assembleia que aprovaram a previsão orçamentária quanto as despesas executadas nos autos principais. Instruída a petição inicial com o título executivo e os documentos indispensáveis a propositura da execução, nos termos do art. 320, desnecessária a sua emenda. Reforma da decisão. Conhecimento e provimento do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. --- ESTEVE PRESENTE A DRA. CAROLINE MEIRELES ROQUE.

088. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 0003701-84.2013.8.19.0041 Assunto: Aposentadoria por Invalidez / Benefícios em Espécie / DIREITO PREVIDENCIÁRIO Origem: PARATY VARA ÚNICA Ação: 0003701-84.2013.8.19.0041 Protocolo: 3204/2017.00657808 - APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS PROC.FED.: ÁLVARO JOSÉ GUEDES RIBEIRO APDO: MAURA MARIA DE SOUZA COSTA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 Relator: **DES. ODETE KNAACK DE SOUZA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INSS. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO. LAUDO PERICIAL CONFIRMANDO A NARRATIVA AUTORA, NO SENTIDO DE QUE A DOENÇA INFORMADA NOS AUTOS NÃO DECORRE DE ATIVIDADE LABORATIVA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA CORTE. A AÇÃO TRAMITOU NA VARA ÚNICA DE PARATY DEVIDO À INEXISTÊNCIA DE VARA DE JUÍZO FEDERAL NA COMARCA. EXCEPCIONAL EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL POR JURISDIÇÃO ESTADUAL. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 109, §§ 3º E 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL QUE DEVE SER ANALISADO E JULGADO PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DO TRF DA 2ª REGIÃO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DECLINOU-SE DA COMPETÊNCIA, PREJUDICADA A APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. --- USOU DA PALAVRA PELA DEFENSORIA PÚBLICA, A DRA. ANA PAULA PRATA.

089. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0056581-40.2017.8.19.0000 Assunto: Medicamentos - Outros / Fornecimento de Medicamentos / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: IGUABA GRANDE VARA ÚNICA Ação: 0000580-22.2017.8.19.0069 Protocolo: 3204/2017.00558104 - AGTE: MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE PROC.MUNIC.: ANDERSON LUIS DA COSTA NASCIMENTO AGDO: LUIZ HENRIQUE RAMOS ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 Relator: **DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA** Funciona: Defensoria Pública Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA QUE SE AFASTA. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. POSSIBILIDADE. GLAUCOMA PRIMÁRIO EM ÂNGULO ABERTO EM AMBOS OS OLHOS. REALIZAÇÃO DE EXAMES. TOMOGRAFIA AO (TONOMETRIA DINÂMICA PASCAL), OCT DE NERVOS ÓPTICOS E GONIOSCOPIA AO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RISCO DE PERDA DA VISÃO. LAUDO MÉDICO SUFICIENTE PARA ATESTAR A NECESSIDADE DAS PROVIDÊNCIAS PLEITEADAS. SEQUESTRO DE VALORES DAS CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. PRAZO ADEQUADO PARA CUMPRIMENTO. REsp nº1.657.156-RJ. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106: OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO DE FORNECER MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS PELO SUS. DECISÃO DA PRIMEIRA TURMA DO STJ EM QUESTÃO DE ORDEM NO REsp NO SENTIDO DA INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA APRECIAÇÃO DE TUTELAS DE URGÊNCIA OU PARA CUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES JÁ DEFERIDAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. A saúde é direito social constitucionalmente reconhecido e, como tal, apresenta uma dupla vertente. Se um por lado é dotado de natureza negativa, cabendo ao Estado e a terceiros o dever de abstenção da prática de atos que prejudiquem os destinatários da norma, por outro, reveste-se de natureza positiva, fomentando-se, assim, um Estado prestacionista. Sob tal diretriz, compete ao Estado, em sentido lato, garantir a saúde de todos, sendo ínsito a este dever prestacional o fornecimento de todos os meios necessários ao tratamento médico do indivíduo que não dispõe de recursos próprios para com eles arcar. A Súmula nº 65 do TJ/RJ fixou a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, em apreço aos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988, bem como à Lei nº 8.080/90, podendo a prestação ser exigida de qualquer dos entes federativos. A realização de exame necessário para determinar o tratamento adequado, sob risco de perda da visão, bem como o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de paciente portador de glaucoma são providências urgentes e inadiáveis que legitimam a concessão da tutela de urgência, justificando o sequestro de verbas públicas, quando descumprida a ordem pelos entes estatais. A afetação do REsp nº 1.657.156-RJ ao sistema dos recursos repetitivos não obsta a concessão da tutela de urgência, tendo sido decidido, em Questão de Ordem suscitada no mencionado Recurso Especial que "a suspensão do processamento dos processos pendentes, determinada no art. 1.037, II, do CPC/2015, não impede que os Juízos concedam, em qualquer fase do processo, tutela provisória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no art. 300 do CPC/2015, e deem cumprimento àquelas que já foram deferidas". Manutenção da decisão. Conhecimento e desprovimento do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

090. CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0058536-09.2017.8.19.0000 Assunto: Nulidade de Ato Administrativo / Atos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL CARTORIO UNICO JUI ESP FAZENDA PUBLICA Ação: 0099410-33.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00577099 - SUSCTE: GUILHERME PEREIRA GODOI ADVOGADO: WELLINGTON MACHADO DE SOUZA OAB/RJ-076812 SUSCDO: JUÍZO DE DIREITO DO 1ª JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO DA COMARCA DA CAPITAL SUSCDO: JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL INTERESSADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: **DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA** Ementa: CONFLITO NEGATIVO COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO AUTOR. AÇÃO AJUIZADA PERANTE VARA DE FAZENDA PÚBLICA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA A FAVOR DE JUÍZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DEMANDA QUE OBJETIVA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA. DISCUSSÃO QUE NÃO POSSUI NATUREZA TRIBUTÁRIA. VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. Ação ajuizada por Policial Militar para obter a devolução dos valores descontados a título de imposto de renda sobre o auxílio moradia, calcada na não incidência do tributo sobre verba de natureza indenizatória. Declínio de competência pela Vara de Fazenda Pública em razão do valor atribuído a causa ser inferior a 60 salários mínimos. Redistribuído o feito ao Juizado Especial Fazendário, foi proferida sentença terminativa fundada na incompetência do JEFaz. Proveito econômico que o autor espera obter na demanda inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Matéria discutida que não possui natureza tributária. Reconhecimento da competência absoluta dos Juizados Especiais Fazendários para o processamento e julgamento do feito. Conhecimento e provimento do conflito. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO 1º JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.